



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15209.720193/2019-78
ACÓRDÃO	2301-011.324 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE ARAUJO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA.

Há isenção do imposto sobre a renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com moléstias graves atestadas por laudo pericial. O referido laudo deve ser emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito.

VERDADE MATERIAL. GLOSA DE DESPESAS MÉDICA. GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Havendo documentação hábil e idônea que afaste a glosa, deve ser a despesa restabelecida para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de afastar a glosa de despesas médicas de R\$3.612,75.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento do IRPF do ano calendário 2016, exercício 2017, para cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 6.444,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de:

1. Omissão de rendimentos do trabalho ou de aposentadoria ou pensão, recebidos pelo(s) CPF(s) 317.346.426-53 (próprio) – valor: R\$ 20.790,00, cuja fonte pagadora é Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a(s) infração(s) descrita(s). Rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave. A legislação tributária prevê que o laudo médico deve ser emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O laudo apresentado não tem identificação de Serviço Médico Oficial.
2. Dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 10.601,68. Glosados os pagamentos declarados a esse título em favor de Juçara de Fátima Landes, pela não apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública fixando o valor da pensão, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento.
3. Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.844,32. Glosados pagamentos declarados em favor de Fundação São Francisco Xavier, por falta de comprovação.

A ciência do Lançamento em 11/06/2019 (fls. 64) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 14/06/2019 (fls. 10). Anexou documentação, alegando, em síntese, que discorda das infrações e apresenta documentos comprobatórios.

Há acórdão de fls. 102/107, julgando procedente em parte a impugnação, para excluir da autuação os rendimentos no montante de R\$ 20.790,00 e restabelecer as deduções com

despesas médicas (R\$ 1.652,79) e pensão alimentícia (R\$ 10.601,68), resultando no direito creditório de R\$ 151,44.

Em 25/10/2019, foi realizado protocolo do recurso voluntário (fls. 111), tendo sido anexados (fls. 112/119) comprovantes de pagamento de plano médico “Fundação São Francisco Xavier - Unisaúde”, alegando-se:

- (i) que o valor da despesa médica foi descontado de seu salário, na folha de pagamentos do empregador à época, no período de janeiro a dezembro de 2016;
- (ii) seja feito o recálculo do imposto a restituir, como sendo o já lançado na declaração IRRF 2017, no valor R\$ 465,81 - a confirmar. Vieram ainda, os contra cheques da empresa onde trabalhou, em que são demonstrados os descontos de pagamento de Plano de Saúde e Despesas médicas do período citado.

Em 25/05/2020, há novo protocolo de documentos de fls. 131/136, com a mesma documentação citada anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Por esta razão, dele conheço.

Passo a análise.

Da documentação anexada ao recurso voluntário, entendo que o recorrente demonstrou que, em 2016, teve os valores dispendidos com o plano médico e que foram deduzidos de seu rendimentos recebido, pela fonte pagadora.

Apesar de tais recibos de folha de pagamento e documentos do convênio ter sido apresentado por ocasião do recurso e não em sede de impugnação, considero que houve a comprovação do alegado, em atenção ao princípio da verdade material.

Oportunamente, destaco caso análogo em que este Tribunal entendeu por bem considerar as provas anexadas, em sede de voluntário, e em alguns casos, juntada feita extemporaneamente, mas a fim de privilegiar a verdade material.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos, ainda que posteriormente à impugnação, se lá alegado o fato, claro.

Nesse sentido, havendo documentação hábil juntada aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de

controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

Entendo cabível a aplicação da relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

Nesse sentido, entendo que há provas das despesas médicas, que motivam a reforma da decisão recorrida. Dessa forma, deve a autoridade de origem, ao cumprir a decisão aqui proferida, efetuar o recálculo do valor referente à soma dos pagamentos em favor de “Fundação São Francisco Xavier - Unisaúde”, conforme fls. 112/119, especificamente para restabelecer a dedução das despesas médicas do titular e do seu dependente (filho), no montante de R\$ 3.612,75.

Conclusão

Por tais razões, dou provimento ao recurso para afastar a glosa de despesas médicas de R\$ 3.612,75.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade